


A NOVA LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (LEI Nº 15.190/2025): EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E O DESAFIO DA IRREVERSIBILIDADE DO DANO

THE NEW GENERAL LAW ON ENVIRONMENTAL LICENSING (LAW NO. 15.190/2025): ADMINISTRATIVE EFFICIENCY AND THE CHALLENGE OF IRREVERSIBLE DAMAGE

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.038-003>

Gustavo Abrahão dos Santos

Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos
Graduado em Direito pela UniSantos. Graduado em Gestão Pública pela UniSanta
Pós-graduado em Gestão Empreendedora pelo Instituto Federal do Sudeste de MG
Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Universidade Católica de Santos
Docente no curso de Direito na UNIP Santos e UNIBR Faculdade de São Vicente. Advogado
E-mail: drgustavo.abrahamo@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa a Lei nº 15.190/2025 sob a ótica dos princípios da prevenção e precaução, fundamentando-se em rigorosa pesquisa bibliográfico-documental. A investigação questiona em que medida a busca pela eficiência administrativa compromete o dever estatal de salvaguarda ecológica. Ao examinar modalidades simplificadas, o texto evidencia tensões entre celeridade e proteção ambiental, refletindo sobre os limites da flexibilização normativa. O percurso interpretativo destaca a incerteza científica e a irreversibilidade do dano como elementos centrais para gestores e juristas. Conclui-se pela necessidade de redefinir a aplicação da norma à luz da sustentabilidade e da responsabilidade estatal, garantindo que o progresso não ocorra mediante a insolvência dos recursos naturais.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental; Princípio da precaução e prevenção; Eficiência administrativa; Responsabilidade ambiental do Estado.

ABSTRACT

This article analyzes Law No. 15.190/2025 from the perspective of the principles of prevention and precaution, based on rigorous bibliographic and documentary research. The investigation questions to what extent the pursuit of administrative efficiency compromises the state's duty of ecological safeguarding. By examining simplified modalities, the text highlights tensions between speed and environmental protection, reflecting on the limits of regulatory flexibility. The interpretative approach emphasizes scientific uncertainty and the irreversibility of damage as central elements for managers and jurists. It concludes that it is necessary to redefine the application of the law in light of sustainability and state responsibility, ensuring that progress does not occur through the insolvency of natural resources.

Keywords: Environmental licensing; Precautionary and preventive principles; Administrative efficiency; State environmental responsibility.

1 INTRODUÇÃO

A sustentabilidade passou de um conceito estritamente ético para se tornar o eixo central da ordem jurídica atual, impondo a condição de que o desenvolvimento econômico nunca exceda os limites biofísicos do planeta. Nesse contexto, o Brasil, na qualidade de signatário de vários acordos internacionais, tem o dever de alinhar sua legislação interna aos padrões globais de proteção climática e biodiversidade.

A observância estrita dos princípios da prevenção e da precaução não é apenas uma decisão política, mas uma exigência constitucional para garantir o equilíbrio ecológico das gerações atuais e futuras. Desconsiderar esses pilares em favor de uma celeridade processual desmedida pode resultar em danos irreparáveis, comprometendo o compromisso do país com a agenda global de meio ambiente.

Assim, a proteção ecossistêmica deve funcionar como o critério de validade para toda inovação normativa que busque a desburocratização. É nesse cenário de busca por um modelo de governança que preserva a integridade da biosfera que o sistema jurídico se transforma. A promulgação da Lei nº 15.190 em 2025 constituiu um marco no Direito Ambiental brasileiro, com o objetivo de unificar normas que antes estavam dispersas em resoluções do CONAMA e legislações estaduais.

O núcleo da discussão jurídica está na tensão entre a eficácia econômica e a preservação do ecossistema, fundamentos que sustentam o Estado Democrático de Direito Ambiental. Apesar de ser essencial para a segurança jurídica, essa unificação legislativa não pode ser usada como justificativa para a redução do rigor técnico no licenciamento.

O objetivo geral é demonstrar que a eficiência administrativa deve ser compreendida como a capacidade de decidir com agilidade, mas sem renunciar à profundidade da análise de impacto ambiental. O objetivo específico é o não retrocesso ambiental e os riscos da desregulamentação do licenciamento ambiental.

Ao fim, o que se busca é uma simbiose onde o progresso não signifique o extermínio dos recursos naturais, mantendo a proteção do meio ambiente como cláusula pétrea da dignidade humana e da estabilidade institucional do país.

2 METODOLOGIA E REFERENCIAL TEÓRICO

A presente investigação fundamenta-se no método dedutivo, partindo de premissas gerais estabelecidas pelo ordenamento jurídico constitucional e pelos princípios basilares do Direito Ambiental para analisar as especificidades da nova legislação.

A abordagem é estritamente qualitativa, voltada à compreensão das nuances hermenêuticas e dos possíveis impactos estruturais decorrentes da reforma normativa. Para viabilizar o estudo, emprega-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, cuja relevância é determinante para a densidade científica e segurança jurídica à análise.

A revisão bibliográfica não se limita à mera compilação de textos, mas constitui uma análise crítica da doutrina especializada, permitindo confrontar as teorias consolidadas de proteção ambiental com as inovações trazidas pelo texto legal vigente.

Este levantamento é complementado por uma análise documental, que abrange desde o histórico legislativo da Lei nº 15.190/2025 até notas técnicas e dados oficiais emitidos por órgãos da administração ambiental federal e entidades fiscalizadoras.

Tal cruzamento de informações é essencial para fundamentar a discussão sobre a viabilidade das novas modalidades de licenciamento, assegurando que o debate sobre a eficiência administrativa esteja amparado em evidências técnicas e na realidade operacional do Estado.

Ao contrastar o rigor dos princípios de prevenção e precaução com os novos procedimentos simplificados, a metodologia permite identificar se as alterações normativas mantêm a integridade do sistema de proteção ecossistêmica ou se fragilizam a responsabilidade estatal em face dos riscos ambientais.

3 JUÍZO VALORATIVO DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

A formação dos direitos humanos ambientais encontra seu marco inaugural na Conferência de Estocolmo de 1972, que consagrou a qualidade ambiental como pressuposto indispensável à dignidade da pessoa humana.

A partir desse paradigma, compreendo que o meio ambiente passou a ser reconhecido como direito fundamental de natureza transversal, cuja efetividade depende de um juízo de valor normativo orientado pelos princípios ambientais. Esses princípios, enquanto vetores axiológicos do sistema jurídico, impõem uma leitura integrada entre proteção ecológica, solidariedade intergeracional e cooperação internacional, revelando-se essenciais à concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Canotilho (2010) sustenta que:

o direito ao meio ambiente, enquanto direito fundamental, incorpora não apenas uma garantia subjetiva de defesa, mas também um conteúdo objetivo de dever de proteção que incumbe ao Estado e à coletividade.

Essa perspectiva sustenta a necessidade de mecanismos de controle estatal, como o licenciamento, para mediar a interação entre desenvolvimento e preservação.

Nesse contexto, os princípios da prevenção e precaução, reafirmados na Declaração do Rio de Janeiro (1992), formam a viga mestra do Direito Ambiental contemporâneo, incorporados como valor fundamental e basilar, no texto do artigo 225 da Carta Magna de 1988¹. Enquanto a prevenção atua sobre riscos conhecidos e mensuráveis, a precaução incide sobre a incerteza científica, exigindo cautela proativa.

O juízo de valor aplicado aos princípios constitucionais ambientais revela-se elemento estruturante da hermenêutica jurídica contemporânea, pois é por meio dele que se atribui densidade normativa aos direitos fundamentais ecológicos. Esses princípios — notadamente os da prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável, participação e função socioambiental — conformam um núcleo axiológico que orienta a atuação estatal e privada, assegurando a tutela efetiva do meio ambiente como bem de uso comum do povo.

A partir dessa leitura valorativa integrada, compreende-se que tais postulados não se limitam a diretrizes programáticas, mas constituem comandos vinculantes que materializam o direito fundamental ao ambiente equilibrado, exigindo decisões jurídicas comprometidas com a justiça intergeracional e a dignidade da pessoa humana.

Frisa-se a importância do pensamento do Doutor Édis Milaré (2018), “o Direito Ambiental funda-se no princípio da prevenção, porquanto a reparação de danos ambientais, quando possível, é geralmente insuficiente ou onerosa, de modo que evitar a lesão é essencial ao sistema de proteção ambiental”.

Assim, o licenciamento ambiental deixa de ser um mero rito burocrático para se tornar a materialização técnica dessa diretriz, assegurando que atividades potencialmente poluidoras sejam submetidas ao crivo do interesse público antes de sua instalação.

No ordenamento jurídico nacional, o Artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Esta norma constitucional deu origem ao chamado Estado Ecológico de Direito, onde a proteção da natureza é um limite intransponível à livre iniciativa.

Para Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 146) "o licenciamento ambiental é, juntamente com a fiscalização, a principal manifestação do poder de polícia exercido pelo Estado, sobre as atividades utilizadoras de recursos ambientais".

Portanto, qualquer tentativa de flexibilização procedimental deve ser confrontada com o núcleo essencial desse dever fundamental de defesa ecossistêmica.

¹ A CF/88 não menciona expressamente as palavras “prevenção” e “precaução” no art. 225, mas esses princípios são extraídos juridicamente sobretudo do caput e do § 1º, incisos I e IV. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...)IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

A integração desse arcabouço com a Agenda 2030 da ONU reforça a importância das metas de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especificamente o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes). O licenciamento atua como o elo prático para atingir essas metas, ao garantir que a infraestrutura nacional cresça de forma resiliente e sustentável.

Como pontua Ingo Sarlet (2021, p. 130):

O Estado Democrático de Direito, com o propósito de promover a tutela da dignidade humana em face dos novos riscos ambientais e da insegurança gerados pela sociedade tecnológica contemporânea, deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, por meio das suas instituições democráticas (e adequada regulação jurídica), garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental, vislumbrando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias.

Enfim, sem um licenciamento robusto, o cumprimento das metas globais de sustentabilidade torna-se inalcançável, comprometendo a imagem internacional do Brasil frente aos princípios da prevenção, precaução ambiental e retrocesso ambiental.

4 CONTEXTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ANTES DA LEI 15.190/2025

A Lei Federal 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos para o controle prévio dos impactos ambientais. De acordo com o previsto no, toda atividade que possa causar degradação ambiental, seja de forma efetiva ou potencial, estará sujeita ao licenciamento ambiental no artigo 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Marcelo Abelha (2015, p. 642), pondera sobre o licenciamento ambiental:

Se consideramos que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e que compete ao poder público o seu controle e gestão, é certo que não se poderá admitir o uso incomum ou atípico do bem ambiental (uso econômico, por exemplo) sem um pedido de licença, Ou seja, é preciso que se consinta autorize permita, anua um uso incomum do bem ambiental, pois o seu uso vulgar e típico é aquele destinado aos fins ecológicos e naturais.

O arquétipo constitucional brasileiro, em seu artigo 23², consagra o regime da competência material comum, impondo a todos os entes federados o dever indeclinável de salvaguarda ambiental e de enfrentamento às externalidades da poluição, em defesa da incolumidade biótica das florestas, da fauna e da flora.

² Brasil. Constituição Federal de 1988. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 fev. 2026.

Sob outro prisma, no que concerne à competência legislativa, o texto do artigo 30 da Carta Magna³ estabelece uma sistemática de condomínio normativo concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Tal arranjo exige uma harmonização simbiótica entre as normas gerais de índole nacional e as especificidades regionais, alicerçando o que a doutrina contemporânea denomina de federalismo cooperativo ecológico.

Segundo Costa, Guerra e Massadas (2024):

O objetivo do licenciamento ambiental é avaliar os possíveis impactos de determinada atividade ou empreendimento no meio ambiente, impondo ao responsável medidas que eliminem esses impactos, quando possível, ou os mitiguem e compensem, permitindo uma harmonização entre o crescimento econômico, a liberdade econômica e a proteção ambiental.

Historicamente, o regime jurídico do licenciamento ambiental encontrava sua disciplina de competências alicerçada na Resolução CONAMA nº 237/1997, cujo critério do impacto regional ou local servia de baliza para a definição do ente federativo licenciador.

Neste ponto, o licenciamento ambiental é conceituado por Edis Milaré (2009, p. 482):

como uma ação típica e indelegável do Poder Executivo, na gestão do meio ambiente, por meio da qual a Administração Pública procurar exercer o devido controle sobre as atividades humanas que possam causar impactos ao meio ambiente”.

O licenciamento ambiental era realizado antes da Lei Complementar n. 140/2011, baseando na Resolução CONAMA n. 237/1997, elucidando Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2007, p. 94):

O licenciamento ambiental é feito em três etapas distintas e insuprimíveis: a) outorga da licença prévia; b) outorga da licença de instalação; e c) outorga da licença de operação. Ressalta-se que entre uma etapa e outra podem-se fazer necessários EIA/RIMA e a audiência pública.

O licenciamento é um mecanismo que promove a interface entre o empreendedor, cuja atividade pode interferir na estrutura do meio ambiente, e o Estado, que garante a conformidade com os objetivos dispostos na Política Nacional do Meio Ambiente (Farias, 2024, p.20).

Neste sentido, para a emissão de licença ou autorização, os órgãos ambientais dos estados, DF e Ibama baseiam-se na análise de documentos e estudos ambientais relativos à localização, instalação, operação e ampliação da atividade ou empreendimento. Os principais documentos e estudos analisados são: Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (Rima), Relatório Ambiental (RA),

³ Brasil. Constituição Federal de 1988. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; ; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 fev. 2026.

Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório Ambiental Preliminar (RAP), diagnóstico ambiental, plano de manejo, Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad), Relatório de Controle Ambiental (RCA), entre outros. A definição do tipo de estudo ambiental a ser apresentado pelo empreendedor depende do tipo de atividade ou empreendimento a ser licenciado e dos procedimentos e critérios adotados por cada órgão ambiental (Ministério do Meio ambiente, 2016, p. 48).

Todavia, a entrada em vigor da Lei Complementar nº 140/2011 (Brasil, 2011)⁴ — a denominada Lei de Competências Ambientais — operou uma transição paradigmática, substituindo critérios meramente regulamentares por um marco normativo de estatura infraconstitucional. Essa alteração não apenas reconfigurou o arranjo institucional do SISNAMA, mas introduziu novos desafios à gestão ambiental sob o prisma da segurança jurídica e do federalismo cooperativo, demandando uma análise criteriosa sobre a sobrevivência das diretrizes do CONAMA ante o novo comando legal.

Frisa-se que com relação a competência do IBAMA, após a Lei Complementar no 140/2011, ficou estabelecido que para a transição do licenciamento ambiental aos estados e municípios licenciadores, o Ibama cumpre as diretrizes definidas pela Lei Complementar Federal nº 140/2011, podendo haver definição de responsabilidade para o licenciamento, pelo Ibama, em casos subjetivos.

Desde a vigência da mencionada lei acima, a competência do Ibama para o licenciamento de empreendimentos não ocorre apenas em razão da abrangência do seu impacto. Mesmo que a atividade tenha potencial poluidor nacional ou regional o Ibama não tem competência para licenciar, a não ser que esteja configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso XIV do art. 7º da LC nº 140/2011 (Brasil, 2011)⁵, que estabelece apenas o critério de localização e tipologia da atividade. Além da definição da competência federal, unicamente pela localização do empreendimento, o Ibama pode licenciar empreendimentos com características especiais, como os de caráter militar, os que manipularem materiais radiativos ou utilizarem energia nuclear (Ministério do Meio Ambiente, 2016, p. 202/203).

⁴ Brasil. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 9 dez. 2011.

⁵ Brasil. Lei Complementar nº 140/2011, art. 7º, XIV. “Promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados; f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97/1999; g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento”.

A Lei Complementar 140/2011 estabelece normas de cooperação federativa no licenciamento ambiental sob a ótica da predominância do interesse, enquanto a Lei 15.190/2025⁶ reconfigura essa competência através da descentralização executiva e novos critérios de impacto regionalizado. Ambas divergem quanto ao protagonismo municipal, com o novo diploma legal ampliando a autonomia dos entes locais em detrimento da tutela supletiva antes centralizada nos órgãos estaduais.

Ilustra-se, o atual pensamento do advogado ambientalista Carlos Sergio Gurgel, referente os tipos de procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental (2025): “até a promulgação da Lei nº 15.190/2025, o Brasil carecia de um marco legal com força de lei federal que sistematizasse os tipos e as modalidades do licenciamento ambiental de forma coerente e adaptável às diversas realidades fáticas”.

Na análise da nova Lei Geral de Licenciamento Ambiental (LGLA), deve observar se as novas modalidades simplificadas respeitam a proibição do retrocesso ambiental, princípio implícito no sistema de direitos humanos.

A eficiência administrativa, embora desejável para o desenvolvimento econômico, não pode ser alcançada mediante a fragilização dos processos de avaliação de impacto. O equilíbrio entre celeridade e rigor técnico é o que define a maturidade de um Estado que se pretende ecológico e democrático.

Nesse contexto, os princípios ambientais — especialmente os da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável — funcionam como vetores normativos que orientam a atuação estatal, assegurando que decisões administrativas sejam tomadas com base em critérios científicos, transparência institucional e responsabilidade intergeracional.

Assim, a proteção ambiental deixa de ser um obstáculo ao progresso e passa a constituir elemento estruturante de uma governança pública eficiente, legítima e comprometida com a sustentabilidade. Por consequência, o licenciamento ambiental poderá permanecer como o guardião dos princípios internacionais e constitucionais, filtrando as atividades humanas para que o progresso não ocorra às custas da insolvência dos recursos naturais e da qualidade de vida das gerações futuras.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES: TAXONOMIA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E O RISCO DA DESREGULAMENTAÇÃO

A diversificação das modalidades de licenciamento introduzida pela Lei Geral do Licenciamento Ambiental - LGLA (Lei nº 15.190/2025)⁷, conquanto apresentada sob o verniz da eficiência administrativa

⁶ Brasil. Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, Edição Extra, Brasília, 08 ago. 2025, p. 1.

⁷ Lei nacional que traz balizas normativas que devem ser observadas por todos os entes da federação e representa avanço na sistematização do licenciamento, mas sua efetiva constitucionalidade dependerá da observância estrita aos parâmetros jurisprudenciais consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto aos limites da simplificação e à preservação

e da modernização do *compliance* público, inaugura um cenário de incertezas axiológicas quanto à preservação da integridade ecológica.

A taxonomia das licenças ambientais consiste na organização sistemática das modalidades de licenciamento segundo critérios jurídico-técnicos. O risco da desregulamentação reside na flexibilização excessiva desses instrumentos, capaz de fragilizar a tutela ambiental e comprometer a efetividade do controle estatal.

A Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190/2025) consolida décadas de dispersão normativa em um único diploma legal e a sistematização buscada com a sua construção surge em um contexto de crescente complexidade das questões ambientais e da necessidade de harmonização dos procedimentos de licenciamento entre os diversos entes federativos (Wedy e Gonçalves, 2025)

O novo diploma estabelece, em seu Artigo 5º da LGLA⁸, uma gradação procedimental que, se interpretada de forma puramente utilitarista, pode colidir com o dever constitucional de proteção prévia e com a gestão de riscos ambientais.

As espécies tradicionais — Licença Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO) —, consagradas pelos incisos I, II e III do artigo 5º da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, permanecem como o "padrão-ouro" da cautela e do rigor científico. Sob a ótica da gestão ambiental, este rito trifásico não é apenas uma sequência burocrática, mas um Planejamento Estratégico de Controle (PEC) que assegura o acompanhamento de todo o ciclo de vida do projeto (*Life Cycle Assessment - LCA*).

Na fase de Licença Prévia, as Ciências Ambientais atuam na análise da viabilidade locacional e na avaliação dos impactos sinérgicos, garantindo que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) dialogue com a resiliência dos ecossistemas locais. Na Licença de Instalação, o foco transita para a gestão operacional e a implementação de planos de controle ambiental, onde o monitoramento da fauna, flora e recursos hídricos é estabelecido como condição *sine qua non* para a mitigação de danos durante a fase construtiva.

E a Licença de Operação consolida a governança ambiental ao instituir sistemas de monitoramento contínuo e auditorias periódicas, transformando a conformidade legal em um indicador de desempenho sustentável. Esse encadeamento lógico previne a fragmentação da análise técnica, permitindo que o gestor público identifique alterações nos indicadores ambientais ao longo do tempo e ajuste as medidas de compensação de acordo com a mutabilidade do meio biofísico. Assim, o rito trifásico preserva a segurança

do pacto federativo em matéria ambiental que consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito, a partir da perspectiva do princípio da predominância do interesse. (WEDY, Gabriel; GONÇALVES, Edimax Gomes. A Lei nº 15.190/2025 e o papel do STF como guardião do meio ambiente. Consultor Jurídico (ConJur), 20 set. 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-set-20/a-lei-no-15-190-2025-e-o-papel-do-stf-como-guardiao-do-meio-ambiente/>>. Acesso em: 9 fev. 2026.

⁸ Brasil. Lei n. 15.190/2025. Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Art. 5º. O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença: I - Licença Prévia (LP); II - Licença de Instalação (LI); III - Licença de Operação (LO); IV - Licença Ambiental Única (LAU); V - Licença por Adesão e Compromisso (LAC); VI - Licença de Operação Corretiva (LOC); VII - Licença Ambiental Especial (LAE).

jurídica e ecológica, impedindo que a agilidade administrativa resulte em um déficit de informações sobre o passivo ambiental gerado pelo empreendimento.

No entanto, permite-se através do artigo 20 da Lei n.º 15.190/2025 (Brasil, 2025)⁹, a Licença de Instalação (LI) aglutinada à Licença de Operação (LO), havendo um procedimento bifásico (LI/LO), exigindo-se avaliação técnica rigorosa para evitar possíveis danos ambientais durante a instalação e o início da operação do empreendimento. Por isso, o licenciamento considera planos de controle e medidas de mitigação, visando prevenir impactos negativos e assegurar a proteção do meio ambiente

Por outro lado, observa-se que o Art. 18 da Lei n.º 15.190/2025 (Brasil, 2025)¹⁰ materializa uma tentativa de compatibilizar proteção ambiental e racionalidade administrativa ao estabelecer diferentes procedimentos de licenciamento conforme o potencial de impacto das atividades e empreendimentos. Tal estrutura normativa dialoga diretamente com a centralidade atribuída ao licenciamento ambiental por Morales (2025), ao reconhecer que a sustentabilidade integra hoje os níveis mais elevados da governança econômica.

Contudo, essa diferenciação procedimental exige aplicação estritamente técnica, sob pena de converter-se em instrumento de flexibilização indevida, esvaziando o caráter preventivo do licenciamento. Nesse contexto, a efetividade do novo regime jurídico depende da observância dos princípios da proporcionalidade, da eficiência administrativa e da precaução, de modo que a simplificação seja exceção justificada por critérios objetivos, e não regra orientada por interesses meramente econômicos.

No entanto, a ruptura no gradiente de precaução e na governança de riscos torna-se evidente nos ritos sumários estabelecidos no mencionado artigo 18 da Lei Geral de Licenciamento Ambiental, ao instituir a Licença Ambiental Simplificada (LAS), fundamentada na premissa da baixa potencialidade degradadora do empreendimento. Do ponto de vista da gestão administrativa, o conceito de simplificação visa otimizar o *lead time* regulatório, reduzindo custos de transação e acelerando o *time-to-market* dos negócios. Contudo, sob o rigor acadêmico das Ciências Ambientais, essa celeridade impõe um trade-off perigoso: a substituição de estudos de campo exaustivos por formulários padronizados de conformidade.

Gurgel (2025) destaca que a nova lei promove significativa reorganização do licenciamento ambiental ao estabelecer procedimentos proporcionais ao potencial de impacto das atividades, conforme se observa:

⁹ Brasil. Lei n.º 15.190, de 2025. Dispõe sobre normas gerais do licenciamento ambiental e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.

¹⁰ Brasil. Lei n.º 15.190, de 2025. Dispõe sobre normas gerais do licenciamento ambiental e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Art. 18. O licenciamento ambiental pode ocorrer: I - pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica; II - pelo procedimento simplificado, nas modalidades: a) bifásica; b) fase única; ou c) por adesão e compromisso; III - pelo procedimento orretivo; IV - pelo procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos.

A principal inovação da Lei nº 15.190/2025 reside na classificação dos procedimentos de licenciamento em quatro tipos, conforme o artigo 18: "I - pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica; II - pelo procedimento simplificado, nas modalidades: a) bifásica; b) fase única; ou c) por adesão e compromisso; III - pelo procedimento corretivo; IV - pelo procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos." Tal tipologia introduzida pelo legislador representa um avanço conceitual e prático, pois reconhece que as atividades e empreendimentos têm diferentes potenciais de impacto ambiental e, portanto, devem ser submetidos a procedimentos proporcionais. Isso fortalece o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/1988) e da proporcionalidade, ao evitar o tratamento uniforme de situações desiguais, o que frequentemente gerava entraves burocráticos, ineficiência e judicialização (Gurgel, 2025).

Embora a tipificação do licenciamento prevista no art. 18 da Lei nº 15.190/2025 represente avanço técnico ao buscar maior eficiência administrativa, sua legitimidade constitucional exige compatibilidade com o Estado Socio ambiental de Direito. A flexibilização procedimental não pode comprometer o dever objetivo de proteção ambiental nem o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Assim, a aplicação do novo modelo deve ser limitada pelos princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ecológico.

A aplicação do art. 18 da LGLA pode favorecer a fragmentação da estrutura ao simplificar o licenciamento de empreendimentos considerados individualmente pequenos, desconsiderando impactos cumulativos. A soma dessas intervenções em um mesmo bioma ou bacia hidrográfica pode ultrapassar a capacidade de resiliência dos ecossistemas. Com isso, a sustentabilidade é comprometida quando a gestão ambiental se reduz a um controle burocrático, afastando-se de uma abordagem ecossistêmica integrada.

Além disso, a celeridade dos negócios, quando desvinculada do tempo biológico e geológico das análises de capacidade de suporte, fere o princípio da precaução. Enquanto o mercado demanda agilidade no fluxo de capital, a sustentabilidade exige o monitoramento sazonal para a compreensão real da biodiversidade local. A LAS, ao comprimir essas janelas temporais de análise, pode institucionalizar um "déficit de conhecimento técnico", onde o título ambiental é emitido sem a plena ciência do passivo ambiental gerado.

A interpretação do Artigo 18 da LGLA deve ser estritamente vinculada a critérios de seletividade técnica. A simplificação deve ser uma exceção baseada em dados robustos de zoneamento ecológico-econômico e nunca uma ferramenta de aceleração econômica indiscriminada. Para que a celeridade não se converta em negligência, o gestor ambiental deve garantir que a LAS seja acompanhada de mecanismos de auditoria *post-factum* e sistemas de informação geográfica que monitorem a saúde dos ativos ambientais em escala regional, preservando a integridade do Estado Ecológico de Direito.

Sob a perspectiva da gestão técnica, a supressão de etapas do licenciamento compromete a elaboração de diagnósticos de base (*baseline*) robustos, fragilizando a previsão de externalidades negativas sobre a capacidade de suporte dos ecossistemas.

Ao priorizar a agilidade no fluxo de capital e o *turnover* dos ativos econômicos, o sistema abdica do rigor nas avaliações de impacto ambiental (AIA), substituindo o monitoramento preventivo por uma gestão reativa. Essa desestruturação do rito técnico-científico não apenas amplia o passivo ambiental potencial, como também gera uma insegurança institucional que fragiliza o *compliance* socioambiental e a resiliência dos ativos bióticos e abióticos frente às pressões do desenvolvimento.

O ponto de maior fricção jurídica reside no Artigo 22 da LGLA¹¹, que disciplina a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) (Art. 5º, V). Ao permitir que o título ambiental seja emitido mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor, o legislador transfere a responsabilidade da análise técnica prévia para um sistema de autodeclaração (*self-reporting*).

Essa lógica estende-se à Licença de Operação Corretiva (LOC), prevista no inciso VI do Art. 5º e regulamentada pelo Artigo 26 da LGLA¹², que visa a regularização corretiva de atividades já instaladas. O risco reside na possibilidade de a LOC transmutar-se em um instrumento de "perdão sistemático" ao fato consumado, vulnerando a governança ambiental, fragilizando o caráter dissuasório das sanções e comprometendo o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

A instituição da Licença Ambiental Especial (LAE) pela Lei 15.190/2025 gera riscos de retrocesso ecológico ao permitir que o caráter estratégico de atividades federais fragilize o rigor dos estudos de impacto. Essa fragmentação procedimental pode comprometer a sustentabilidade multidimensional e o cumprimento das metas de biodiversidade estabelecidas na Agenda 2030.

¹¹ Brasil. Lei n.º 15.190, de 2025. Dispõe sobre normas gerais do licenciamento ambiental e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Art. 22. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor; II - serem previamente conhecidos: a) as características gerais da região de implantação; b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento; c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e d) as medidas de controle ambiental necessárias; III - (revogado); IV - não incorrer nas hipóteses de atividades ou de empreendimentos: a) minerários, exceto exploração de areia, cascalho, brita e lavra de diamante por fiação sem desmonte de talude; b) que demandem supressão de vegetação nativa que dependa de autorização específica, exceto o caso de corte de árvores isoladas; c) que envolvam remoção ou realocação de população; d) localizados em área declarada como contaminada, segundo as normas técnicas vigentes; e) localizados no interior de unidades de conservação, exceto em Área de Proteção Ambiental (APA); f) localizados em áreas reconhecidas como Sítios Ramsar, nos termos da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar); g) localizados em áreas de bens arqueológicos ou culturais (aucteladosh) localizados em terras indígenas, territórios quilombolas e de comunidades tradicionais, exceto se realizados pela própria comunidade; i) localizados em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos, previstas no art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; j) que tiveram ou venham a ter licença de instalação negada por incompatibilidade ambiental da área com o tipo de atividade; e k) localizados no mar territorial.

¹² Brasil. Lei n.º 15.190, de 2025. Dispõe sobre normas gerais do licenciamento ambiental e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Art. 26. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.

A transmutação do licenciamento em homologação passiva de dados unilaterais esvazia o papel estatal como filtro técnico, comprometendo a resiliência climática viabilizando potenciais danos ecológicos irreversíveis que violam o dever constitucional de tutela ambiental.

Neste ponto, afirma Luciana Camponez Pereira Morales (2025):

Embora a Lei Federal nº 15.190/2025 introduza propostas para a simplificação e racionalização do processo de licenciamento, ela permanece envolta em controvérsias. Disposições como a ampliação dos mecanismos de autodeclaração e os casos de isenção de licenciamento continuam a suscitar questões jurídicas e constitucionais relevantes, indicando um alto potencial de judicialização. Assim, os efeitos concretos do novo marco sobre a governança ambiental e a previsibilidade dos investimentos dependerão não apenas do seu texto final, mas também de como ele será interpretado e aplicado pelos órgãos administrativos e pelo Judiciário.

A aplicação das novas licenças ambientais deve respeitar a vedação ao retrocesso, incorporando a litigância ambiental, o conceito ESG¹³ e a atuação de agentes não estatais na governança ecológica. Assim, a inovação normativa precisa conciliar eficiência e proteção da biosfera, preservando o licenciamento como instrumento essencial de equilíbrio intergeracional, independentemente dos prazos para a obtenção das espécies de licença.

A Lei n.º 15.190/2025 estabelece prazos mínimos e máximos para cada espécie de licença ambiental, garantindo maior segurança jurídica, previsibilidade e planejamento no processo de licenciamento. Esses prazos permitem equilibrar a proteção ambiental com o desenvolvimento das atividades econômicas, assegurando tempo adequado para avaliação, instalação e operação dos empreendimentos. Dessa forma, o sistema de licenças fortalece o controle ambiental e a eficiência administrativa, promovendo sustentabilidade e responsabilidade na gestão ambiental

Neste passo, segue abaixo uma tabela ilustrativa de todas as licenças ambientais previstas pelo artigo 6º da Lei n. 15.190/2025 (Brasil, 2025)¹⁴, e os prazos para cada espécie de licenciamento:

¹³ ESG corresponde à sigla em inglês *Environmental, Social and Governance* (Ambiental, Social e Governança) e designa o conjunto de critérios utilizados para avaliar o desempenho sustentável e o compromisso ético das organizações para além dos resultados financeiros, considerando a gestão de riscos ambientais, as relações sociais e as práticas de governança corporativa.

¹⁴ Brasil. Lei nº 15.190, de 2025. Dispõe sobre normas gerais do licenciamento ambiental e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas com a observância dos seguintes prazos de validade (...).

Quadro 1

Tipo de licença	Prazo mínimo	Prazo máximo
LP – Licença Prévia	mínimo de 3 anos	mínimo de 3 anos, considerado o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos
LI – Licença de Instalação e LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI)	no mínimo 3 anos	no máximo 6 anos, considerado o estabelecido no cronograma de instalação da atividade ou do empreendimento
LAU – Licença Ambiental Única, LO – Licença de Operação, LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO), LOC – Licença por Compromisso e LAE – Licença Ambiental Especial	no mínimo 5 anos	no máximo 10 anos, considerados os planos de controle ambiental
LAC – Licença por Adesão e Compromisso	no mínimo 5 anos	no máximo 10 anos, consideradas as informações apresentadas no RCE (Relatório de Caracterização do Empreendimento)

Fonte: o autor

Enfim, a sustentabilidade exige que a inovação normativa una eficiência e responsabilidade ética, mantendo o licenciamento como proteção contra exploração predatória e o equilíbrio ecológico como garantia para as futuras gerações.

6 A LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E O CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM OS MUNICÍPIOS

A Lei 15.190/2025 redefine o federalismo cooperativo ao colocar em tensão a autonomia municipal em relação à padronização nacional de procedimentos, desafiando a habilidade técnico-operacional dos entes locais em equilibrar a agilidade administrativa com a obrigação constitucional de cautela ambiental.

O conflito de autonomia decorrente da Lei nº 15.190/2025, reside na ruptura do encadeamento lógico-administrativo que historicamente subordinava o licenciamento ambiental à conformidade urbanística local. Ao desvincular a licença ambiental da prévia manifestação municipal sobre o uso do solo, o legislador federal mitiga a soberania do Município no planejamento de seu território, transformando o que era uma condição de validade em uma obrigação autônoma e paralela do empreendedor.

Essa "independência" procedimental gera uma antinomia prática: o órgão licenciador pode autorizar ambientalmente uma atividade que, sob o prisma urbanístico municipal, é vedada para aquela zona específica. Tal cenário fragiliza o Princípio da Prevenção, uma vez que o controle prévio se torna fragmentado, transferindo ao Município o ônus de uma fiscalização *ex post* muitas vezes ineficaz.

A redação do dispositivo que materializa essa controvérsia é clara ao estabelecer:

Art. 17. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos (Brasil, 2025).

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) alerta que o Art. 17 da nova legislação fere a autonomia municipal ao estabelecer que o licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios. Assim, para empreendimentos licenciados pelo Estados ou União, a opinião do Município, onde ocorre os impactos diretos da atividade, poderá ser negligenciada (Confederação Nacional dos Municípios, 2026).

A cisão dessa autonomia resulta em incerteza jurídica e lacunas administrativas que, ao desvincular o licenciamento da certidão municipal, desafiam o federalismo cooperativo e a gestão unificada do território.

Além disso, a descentralização pretendida pode converter-se em fragilidade institucional se a autonomia municipal não for amparada por robustos mecanismos de controle e fiscalização.

Assim, a celeridade procedimental da nova lei coloca sob risco a eficácia dos princípios da prevenção e precaução em âmbito local.

7 DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO NO NOVO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O ponto de maior fricção doutrinária na Lei nº 15.190/2025 reside na expansão da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), que altera a natureza do controle prévio estatal. A transição para um modelo majoritariamente autodeclaratório suscita debates profundos sobre a possível fragilização do princípio da prevenção, uma vez que a análise técnica — outrora pressuposto para a emissão do título — é deslocada para um momento posterior ou até suprimida em determinadas hipóteses. Esse cenário impõe o risco de uma desregulamentação disfarçada de simplificação administrativa.

Conforme leciona Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 201), o licenciamento ambiental caracteriza-se como “um poder-dever da Administração Pública, o qual exige um controle técnico efetivo que não pode ser negligenciado em favor de procedimentos meramente formais”.

A automação e a celeridade pretendidas pelo novo texto legal, embora legítimas sob a ótica da eficiência, devem obrigatoriamente ser acompanhadas de mecanismos de fiscalização *ex post* dotados de rigor e capilaridade.

A ausência de um monitoramento robusto após a emissão da licença converte o ato administrativo em uma "carta branca" para a degradação, subvertendo a lógica da proteção prévia.

O Ministério do Meio Ambiente adverte que "a eficiência não deve significar a renúncia ao exame técnico prévio em atividades de médio e alto impacto" (Brasil, 2025, p. 12)."

A premissa de que a agilidade do fluxo de capitais deve prevalecer sobre o tempo necessário para a análise de riscos ambientais configura o que a doutrina contemporânea denomina "flexibilização

predatória". Nesse modelo, a precaução é mitigada e a dúvida científica é ignorada em favor da viabilidade imediata do empreendimento, transferindo o ônus da incerteza para a coletividade.

O problema central, portanto, não é a digitalização dos ritos, mas a possibilidade de atividades de complexidade intrínseca serem enquadradas em fluxos sumários. Quando o Estado abdica de sua função de filtro técnico em prol de um pragmatismo econômico, ele fere o núcleo essencial do Estado Ecológico de Direito.

A aplicação da Lei nº 15.190/2025 exige, assim, uma interpretação conforme à Constituição, de modo que a simplificação procedimental jamais se traduza em insuficiência de proteção ambiental, mantendo a irreversibilidade do dano como o limite intransponível de qualquer reforma normativa.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 15.190/2025 reconfigura o federalismo cooperativo ao pressionar os limites da gestão municipal, impondo a necessidade de conciliar a celeridade administrativa com a densidade do dever de cautela na proteção dos territórios locais.

A transmutação do licenciamento em homologação passiva de dados unilaterais esvazia o papel do Estado como filtro técnico e guardião do interesse público, comprometendo a resiliência climática e viabilizando riscos de degradação irreversível que vulneram a tutela ambiental.

Sob a perspectiva prospectiva, a Lei 15.190/2025 pode gerar benefícios ao simplificar procedimentos e estimular investimentos e desenvolvimento econômico; contudo, também pode ampliar fragilidades institucionais se a flexibilização reduzir a profundidade da análise técnica e o controle preventivo de impactos ambientais.

A modernização do licenciamento pressupõe a convergência entre eficiência procedimental e responsabilidade ética, consolidando o controle ambiental como salvaguarda contra o retrocesso e garantia fundamental da equidade intergeracional.

Nesse cenário, a consolidação de boas práticas de governança pública e de compliance socioambiental no setor privado revela-se condição estruturante para a legitimidade do licenciamento ambiental, exigindo a institucionalização de mecanismos robustos de auditoria técnica independente, transparência informacional e gestão de riscos ambientais.

Enfim, tal arranjo normativo-operacional fortalece a cooperação entre Estado, atores não governamentais e agentes econômicos, assegurando que a racionalização procedimental não se converta em mitigação indevida do controle preventivo, mas em instrumento qualificado de efetividade da tutela ambiental e de estabilidade regulatória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 22 dez. 1997. Disponível em: <<https://conama.mma.gov.br/?>> Acesso em 5 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm> Acesso em 5 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.190, de 05 de janeiro de 2025**. Estabelece as Normas Gerais de Licenciamento Ambiental, altera legislações correlatas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15190.htm>. Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Procedimentos de licenciamento ambiental do Brasil**. MORAES, Maria Mônica Guedes de; AMORIM, Camila Costa de (autoras). BELMONT, Marco Aurélio; VILLANUEVA, Pablo Ramosandrade (org.). Brasília: MMA, 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Nota Técnica nº 12/2025/MMA: Impactos da Lei nº 15.190/2025 no licenciamento ambiental federal**. Brasília, DF: MMA, 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed., 8. reimpr. Coimbra: Almedina, 2010.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). **CNM alerta: nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental exige adequações imediatas dos Municípios**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-alerta-nova-lei-geral-do-licenciamento-ambiental-exige-adequacoes-imediatas-dos-municipios>. Acesso em: 9 fev. 2026.

COSTA, Mateus Stallivieri da; GUERRA, Luiza; MASSADAS, Júlia. A exigência da Certidão de Uso e Ocupação do Solo no processo de licenciamento ambiental. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 27–50, jan./jul. 2024. e-ISSN: 2526-0073.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

———. *Direito do Ambiente*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FARIAS, Talden. *Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 9. ed., revista e atualizada. São Paulo: JusPodivm, 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GURGEL, Carlos Sergio. **Os tipos de procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental na Lei nº 15.190/2025**. Blog Carlos Sergio Gurgel, 3 set. 2025. Disponível em: <<https://www.carlossergiogurgel.adv.br/post/os-tipos-de-procedimentos-e-as-modalidades-de-licenciamento-ambiental-na-lei-n%C2%BA-15-190-2025>> Acesso em: 06 fev. 2026

MORALES, Luciana Camponoz Pereira. **Brazil's new environmental licensing law: overview and perspectives**. *Chambers and Partners*, 12 set. 2025. Disponível em: <<https://chambers.com/articles/brazil-s-new-environmental-licensing-law-overview-and-perspectives>> Acesso em: 07 fev. 2026.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

WEDY, Gabriel; GONÇALVES, Edimax Gomes. A Lei nº 15.190/2025 e o papel do STF como guardião do meio ambiente. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 20 set. 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-set-20/a-lei-no-15-190-2025-e-o-papel-do-stf-como-guardiao-do-meio-ambiente/>>. Acesso em: 9 fev. 2026.